

lham que o abastecimento de água potável seja executado pelas suas estruturas executivas, tal como se infere do disposto na Lei n.º 21/88, de 31 de Dezembro e no Decreto n.º 12/90, de 14 de Julho;

No uso da faculdade que nos são conferidas pela 2.ª parte do artigo 69.º da Lei Constitucional, determina-se:

Decreto executivo conjunto n.º 33/92
de 14 de Agosto

Considerando que por força do Despacho n.º 12/87, de 30 de Março, do Secretário do Conselho de Ministros, o património da Empresa Nacional de Água e Saneamento foi integrado na EPAL-Empresa Provincial de Água de Luanda-U.E.E.;

Considerando que sendo a EPAL uma empresa dependente do Governo Provincial de Luanda, não faz sentido que exerça actividades de acompanhamento às delegações da ENAS que existem em algumas Províncias, estando estas numa situação indefinida quanto à sua dependência;

Considerando, por outro lado que a nova dinâmica que pretende ser imprimida aos órgãos do poder local aconse-

Artigo 1.º — Nas Províncias do País onde existem Delegações da ENAS estas serão sem mais formalidades integradas nas estruturas dos Governos Provinciais respectivos.

Art. 2.º — Esta integração far-se-á sem prejuízo do exercício da tutela da actividade tal como está definido na legislação em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Dezembro de 1991.

O Ministro da Administração do Território, *Lopo Fortunato Ferreira do Nascimento*.

O Secretário de Estado de Energia e Águas, *Joaquim Quelhas Mota*.